



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16048.000010/2008-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.352 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de junho de 2016  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PILKINGTON BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PILKINGTON BRASIL LTDA.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Helio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/CAMPINAS que, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não homologou as compensações objeto da DCOMP nº 13843.2699.300404.1.3.04-8328.

Pela clareza do relatório do acórdão recorrido, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

*“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 13843.2699.300404.1.3.04-8328, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de IRPJ, código 2362-1, referente ao período de apuração março de 2004, cujo valor seria R\$ 202.528,79, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, arrecadado em 30/04/2004, na parcela original de R\$ 193.381,83, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 1.030.370,44.*

*Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (nº de rastreamento 621681606) de fls. 08, vinculada à DCOMP referida, nos termos abaixo:*

*O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária.*

*DARF informado:*

CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/03/2004
CNPJ:	61.736.732/0001-39
CÓDIGO DE RECEITA:	2362
Nº DE REFERÊNCIA:	
DATA DE VENCIMENTO:	30/04/2004
VALOR DO PRINCIPAL:	1.030.370,44
VALOR DA MULTA:	0,00
VALOR DOS JUROS:	0,00
VALOR TOTAL DO DARF:	1.030.370,44
DATA DE ARRECADAÇÃO:	30/04/2004

*Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua Jurisdição com esta Intimação e o(s) DARF original(is), no prazo Indicado.*

*Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 23/01/2008, despacho decisório pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.*

*Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 31/01/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2008 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 33/38, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.*

*Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de IRPJ de março de 2004 com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.538.214,46, disponível para utilização a partir de janeiro de 2004.*

*Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.*

*Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.”*

Abaixo, os argumentos que emprestaram suporte ao voto do relator, no julgamento da manifestação de conformidade:

*“[...]Ora, a empresa transmitiu a DCOMP em 30/04/2004 com alegado erro e, mesmo após ser intimada a corrigi-lo (fls. 13), não providenciou sua retificação, como determina o artigo 55 da IN SRF nº 460/2004.*

*[...]*

*Cumprir registrar que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.*

*Até porque o procedimento de admissibilidade da retificação não está abrangido pela competência das Delegacias de Julgamento.*

*[...]*

*Enfatize-se que a apresentação de PER/DCOMP não se trata de mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e conseqüente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).*

*[...]*

*Ademais, não há como confirmar a alegação de erro trazida pela contribuinte.*

*Isso porque, o exame da Dcomp deixa entrever que o equívoco cometido não se prendeu apenas à forma, ele é de conteúdo. Não houve apenas preenchimento incorreto. A requerente indicou como crédito um valor que como tal não existe. Quando se examinam os dados inseridos na Dcomp referentes ao tipo de crédito, às datas de arrecadação e vencimento, ao valor do principal e por fim ao tributo,*

*percebe-se claramente que a manifestação de vontade não se dirigia ao saldo negativo.*

[...]

*Ora, como se verifica das informações por ela apresentadas à RFB, o valor apontado como crédito original em sede de DCOMP (R\$ 1.030.370,44) não coincide com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 1.538.214,46). Além disso, o período de apuração informado na ficha crédito da DCOMP em litígio (31/03/2004) não guarda relação com o saldo negativo do ano-calendário 2003 (31/12/2003).*

*Não há, portanto, qualquer indício que permita supor a ocorrência do equívoco apontado pela Manifestante.*

[...]"

Ciente da decisão recorrida em 20/08/2014, à fl. 82.

Recurso a este Colegiado às fls. 85/98, com entrada no órgão preparador no dia 27/08/2014.

Na oportunidade do recurso voluntário, a Recorrente expôs o seguinte:

*“Diferentemente do que consta no r. Despacho decisório, há sim relação entre o crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003 com os valores compensados na DCOMP, inexistido, por conseguinte, erro quanto ao conteúdo dos valores.*

*Como amplamente demonstrado em sua defesa, o direito creditório efetivamente existia, composto pelo saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003 e, por ocasião da compensação, fora informado, equivocadamente na PER/DCOMP como sendo o direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, como-mencionado às fls 77, na ficha de compensação. Isso é fato e não se discute, pois a Recorrente efetivamente cometeu um erro ao preencher a PER/DCOMP informando pagamento indevido ou a maior do IRPJ por estimativa.*

*E, diferentemente do que mencionada a decisão recorrida (sic), há sim como se identificar a alegação do erro de preenchimento da PER/COMP, diante da existência do direito creditório do saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário já que, como demonstrado, **havia saldo negativo do IRPJ suficiente para absorver a referida compensação**, não decorrendo prejuízo ao Erário.*

[...]

*Como claramente demonstrado, o saldo credor original apontado na última linha da tabela acima citada, no valor de R\$ 193.381,83, devidamente corrigido pela SELIC, perfazendo o*

*total de R\$ 202.528,79 (**Valor esse cuja compensação a RFB não homologou**), tem origem no saldo negativo de R\$ 1.538.214,46, apurado no ano-base de 2003 e compensado no exercício de 2004, e se mostra, pois, legítimo, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ acostada aos autos, restando improcedente a presente cobrança. Portanto, a ficha de compensação (Per/Dcomp 13843.2699.300404.1.3.04-8328) **foi preenchida erroneamente**, eis que nela deveria figurar o valor de crédito tributário sobre cuja existência e legitimidade não existem dúvidas (saldo negativo IRPJ 2003), ou seja, o valor de R\$ 1.538.214,46 e não o valor de R\$ 1.030.370,44, equivocadamente apresentado como sendo tributo pago indevidamente ou a maior.*

*Ou seja, o único motivo para o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações reside no erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela ora Recorrente.*

[...]

*Mais desarrazoado e sem amparo é o entendimento constante na decisão segundo o qual "a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP e que a mesma deverá ser requerida antes da emissão despacho decisório" (fls. 76).*

[...]

*Com efeito, não há impedimento para que o erro material no preenchimento da PER/DCOMP seja reconhecido no curso do processo administrativo. Cabível, assim, a apreciação do mérito - erro no preenchimento - pela autoridade julgadora.*

*Da análise das planilhas e documentos apresentados pela Recorrente é possível identificar que ela possui direito creditório, ou seja, o direito de compensar o saldo negativo do IRPJ anual-cadastral 2003 com outros tributos e contribuições. É possível identificar, também, o erro -formal de preenchimento da PER/DCOMP, **bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.***

*Assim, estando o saldo negativo devidamente comprovado nos autos, apesar de erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, não há razão alguma para dar continuidade à cobrança dos valores não homologados nesse processo, "não podendo o erro de fato fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer de ofício".*

[...]

*Novamente, deve-se respeito ao princípio da verdade material, pois quando da verificação de eventuais erros de fato na PER/DCOMP e o teor da DIPJ apresentada, tais erros devem ser considerados **COMO** meros erros formais, não podendo gerar a obrigação de pagar o imposto, haja vista a comprovação do direito creditório e a conseqüente compensação.*

*Ademais, nos casos de erros de fato contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados, **de ofício**, pela autoridade administrativa a quem competir a revisão, conforme disposto no artigo 147, § 2º do CTN.*

[...]

*Sendo assim, para que não paire dúvida quanto à existência do direito creditório e a fim de conferir certeza ao lançamento tributário, em homenagem à busca da verdade material e (sic) ampla defesa, requer seja o julgamento convertido em diligência, para que seja confirmado o quanto segue:*

*A Recorrente apurou, no ano-calendário de 2003, saldos credores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)? Se sim, em que valor?*

*O valor do saldo credor e apurado nos ano-calendário. de 2003 foi corretamente transcrito nas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregues?*

*Eventual erro de preenchimento, informando tais créditos como originados de "Pagamento Indevido, ou a Maior", em vez de "Saldo Negativo de IRPJ", afetou o valor dos mesmos, seja o original ou o saldo remanescente das compensações efetuadas? Eventual erro de preenchimento, informando tais créditos como originados de "Pagamento Indevido ou a Maior", em vez de Saldo Negativo de IRPJ", afetou o valor das compensações efetuadas pela Recorrente?*

*O procedimento adotado pela Recorrente, ainda que com a ocorrência de eventual erro de fato no preenchimento dos PER/DCOMP, resultou no não recolhimento de tributo, ou trouxe qualquer outro tipo de lesão ao Fisco?*

*À vista do exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário recebido e processado, por tempestivo, e lhe seja dado provimento para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal."*

Na sessão de 03/02/2015, quando este recurso voluntário esteve, pela primeira vez, em pauta para julgamento neste Conselho, o relator da ocasião, conselheiro Valmir Sandri,

destacou, na Resolução acostada às fls. 101/106, que “é indubitoso que a contribuinte não cumpriu com o seu dever de formalizar a retificação do PER/DCOMP, de maneira a substituir um crédito erroneamente indicado (inexistente) por outro efetivamente existente à data da transmissão da DCOMP. Porém, não me parece razoável negar um direito a contribuinte por descumprimento de formalidade”. Diante disso, a Turma, por unanimidade, convertendo o julgamento em diligência, superando-se o erro quanto à origem do crédito, deliberou “no sentido de baixar o processo para que a autoridade competente (DRF Taubaté), recepcionando o pedido da Recorrente como saldo negativo, verifique a certeza e (sic) liquidez do direito creditório.”

Em Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 137/138, a autoridade fiscal do domicílio da Recorrente, em cumprimento à Resolução precitada, explicou, após consultar os demais processos do contribuinte, “que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 já foi objeto de diligência fiscal em sede de recurso voluntário, conforme informações fiscais constantes dos processos nº 16048.000009/2008-70 e 16048.000007/2008-81 (vide fls. 114 a 136)”. Externou, ainda, que “a citada diligência fiscal apurou saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 620.597,11, tendo a seguinte utilização (fl. 135)”:

PER / DCOMP	PROCESSO	CREDITO UTILIZADO	SALDO CREDITO	DE
16283.28959 310304.1.7.04-9803	6048.000009/2008-70	\$ 620.597.11	\$ 44.353.22	
27687.30547 310304.1.3.04-8165	6048.000008/2008-25	\$ 44.353.22	\$ 0.00	
13843.26979 300404.1.3.04-8328	6048.000010/2008-02	\$ 0.00	\$ 0.00	
40162.14498 300604.1.3.04-3931	6048.000007/2008-81	\$ 0.00	\$ 0.00	

Em acréscimo, ao assinalar a insuficiência do saldo de crédito, afirmou que a compensação objeto da PER/DCOMP 13843.26979.300404.1.3.04-8328 não foi homologada, consoante o quadro que segue:

PERD/COMP	PROCESSO	RESULTADO
16283.28959.310304.1.7.04-9803	16048.000009/2008-70	homologação total
27687.30547.310304.1.3.04-8165	16048.000008/2008-25	homologação
13843.26979.300404.1.3.04-8328	16048.000010/2008-02	não homologação
40162.14498.300604.1.3.04-3931	16048.000007/2008-81	não homologação

No arremate, a mesma autoridade fiscal salientou que o objeto dos processos acima diz respeito à restituição/compensação relacionada ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, motivo pelo qual sugere “análise e decisão concomitante, para evitar duplicidade”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Já se ultrapassou o juízo de prelibação, com a admissão do presente recurso voluntário, à fl. 105.

Na ocasião anterior, quando este processo esteve em pauta para o julgamento que se converteu em diligência, superando-se o erro quanto à origem do crédito, estabeleceu-se a descida dos autos para a autoridade competente (DRF/Taubaté) recepcionar o pedido da Recorrente como saldo negativo e verificar a certeza e a liquidez do direito creditório, oferecido para fazer face à compensação objeto da DCOMP nº 13843.26979.300404.1.3.04-8328.

Em cumprimento à determinação da diligência, a autoridade do domicílio da Recorrente empreendeu os exames concernentes à verificação da certeza e da liquidez do aludido direito creditório, concluindo, ao final, que o saldo negativo disponível ao encontro de contas pretendido é ZERO, uma vez constatado o emprego do total em compensações precedentes.

Em face das circunstâncias descritas, é impossível a homologação da compensação objeto da DCOMP nº 13843.26979.300404.1.3.04-8328, nos termos da decisão da autoridade competente, à fl. 138.

Todavia, os autos denotam que a prefalada autoridade deixou de intimar a Recorrente para tomar ciência das conclusões às fls. 137/138, bem como dos documentos que as subsidiam, às fls. 114/136, providência indispensável ao exercício do contraditório, facultando-lhe ampla defesa, a rigor do mandamento fundado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Conhecidos, assim, os fatos, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, baixando-se os autos para a autoridade fiscal do domicílio intimar a Recorrente a tomar ciência do Relatório Fiscal às fls. 137/138, e das Informações Fiscais às fls. 114/136, abrindo-lhe o prazo para o contraditório, de modo a lhe assegurar a ampla defesa. E, no ensejo do retorno dos autos, que os processos nº 16048.000007/2008-81, 16048.000008/2008-25 e 1616048.000009/2008-70 sejam trazidos para esta Turma com o fim de serem julgados em conjunto com o presente, visando a assegurar a harmonia entre os julgados.

É como voto.

(documento digitalmente assinado)

Flávio Franco Corrêa